

REF.: RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO EM DECORRÊNCIA DA FASE DE JULGAMENTO DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01.015/2023-CP.

A empresa **R.A.CONSTRUTORA EIRELI-EPP**, CNPJ: 13.772.961/0001-66, localizada na Rua Espanha, 108A, Nenê Plácido – Tianguá – CE, CEP: 62.327-465, (doravante denominada Recorrente), representada pelo seu representante o Sr. Adriano Araújo Freire, brasileiro, empresário, portador da Cédula de Identidade nº: 2000028012454 SSP-CE, CPF nº: 948.515.493-34, residente e domiciliado na Rua Espanha, 108, Tianguá-Ceará, apresenta **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a Recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas.

ADRIANO ARAUJO Assinado de forma digital por
FREIRE:9485154933
4
FREIRE:94851549334
Data: 2023.06.12 10:43:20
+03'00'

Adriano Araújo Freire
R.A. CONSTRUTORA EIRELI-EPP
Representante Legal
PAG 02 DE 011

(88) 9 9225-1961

adrianotiangua@hotmail.com

Rua Espanha nº 108A
Nenê Plácido
Tianguá - Ceará

1. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo na medida em que sua emissão no Diário Oficial do Estado do Ceará no dia 02/06/2023, tendo o prazo de 05 (cinco) dias úteis contados a partir do dia 05/06/2023, tendo como termo final o dia 09/06/2023, sendo, portanto, tempestivo, conforme o artigo 109 da Lei 8.666/93

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;**
- b) julgamento das propostas;**
- c) anulação ou revogação da licitação;**
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;**
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;**
(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;”**

Divulgação do resultado de julgamento dos documentos de habilitação, o qual se deu no dia 02 de junho de 2023.

“ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAJARA - O Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Ubajara torna público para conhecimento dos interessados no julgamento de habilitação da licitação, na modalidade CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01.015/2023-CP, tendo como objeto a Contratação de empresa para a Prestação de Serviços de Coleta, Transporte, Tratamento e Destinação Final de Resíduos Sólidos e de Saúde - RSS do Município de Ubajara – CE, a RETIFICAÇÃO do aviso anteriormente publicado. Onde lê-se: HABILITADAS: URBANLIMP SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. INABILITADAS: ... EMPÓRIO ENGENHARIA & SERVIÇOS LTDA. Leia-se: HABILITADAS: EMPÓRIO ENGENHARIA & SERVIÇOS LTDA. INABILITADAS: URBANLIMP SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. Desta forma, fica aberto o prazo para algum questionamento dos atos praticados ou alguma intenção ou manifestação contrária do resultado do julgamento, prazo previsto no art. 109, inciso I, alínea “a”, Lei 8.666/93 Ubajara/CE, 01 de Junho de 2023. Taciana Dager Rosa Costa - Presidente da CPL”

ADRIANO ARAUJO
FREIRE:948515493
34

Assinado de forma digital por
ADRIANO ARAUJO
FREIRE:9485154934
Data: 2023.06.12 10:43:50 -03'00'
Adriano Araújo Freire
R.A. CONSTRUTORA EIRELI-EPP
Representante Legal
PÁG 03 DE 011

2. DAS RAZÕES RECURSAIS

Objetivando a seleção para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS E DE SAÚDE - RSS DO MUNICÍPIO DE UBAJARA - CE., abre a Prefeitura Municipal de Forquilha/CE, sob a modalidade de CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01.015/2023-CP, o processo licitatório ora questionado.

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias. No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de que a RECORRENTE, NÃO ATENDEU aos requisitos do edital, pois conforme termo de julgamento de habilitação emitido pela douta comissão, datado do dia 02 de junho de 2023, a Recorrente deixou de satisfazer os itens 7.3.3.12.3 e 7.3.3.12.4 do edital.

Ocorre que, essa decisão não se mostra em conformidade com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

3. DAS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Com respeito, Nobre Presidente, por melhores que sejam as intenções do instrumento Convocatório, verifica-se que a citada exigência não merece prosperar, tão pouco se sustenta, tendo em vista que a referida exigência não encontra qualquer garnida em nosso ordenamento jurídico vigente.

Inicialmente temos que ser claros e objetivos que a exigência da apresentação de arquivos os quais não foram disponibilizados pelo Órgão organizador do processo licitatório, é no mínimo injusto, pois se considerarmos que os distritos e localidades a serem atendidos pelo serviço objeto do edital, são de conhecimento restrito a prefeitura de Ubajara. Observando que os arquivos necessários para a elaboração do Plano de trabalho na forma exigida pela comissão, não foram incluídos no projeto básico, muito menos enviados para as licitantes, após requerimento.

Tal ato pode ser interpretado como motivo para restrição de licitantes, sendo que foram enviadas várias solicitações de impugnação, para a retirada do item 7.3.3.12, não sendo atendido, pois o mesmo exige informações que só a prefeitura de Ubajara tem acesso, como fora justificado pela comissão, como motivo para a inabilitação da recorrente, como as informações de coleta e varrição nos distritos e exigência de informação de transbordo no destino final, sendo que não foi apresentada nenhuma informação sobre esses serviços no projeto básico.

Observando que foi exigida e apresentada pelas licitantes declaração de que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades do local e cercanias da execução do objeto, sendo de inteira responsabilidade do licitante a ocorrência de eventuais prejuízos em virtude de sua omissão na verificação do local da execução do objeto, resguardando o Município de Ubajara de futuras alegações do não conhecimento do perímetro onde serão executados os serviços.

ADRIANO ARAUJO
FREIRE:948515493
34

Adriano Araújo Freire
R.A. CONSTRUTORA EIRELI-EPP
Representante Legal
PÁG 04 DE 011

4. DA APRESENTAÇÃO DO PLANO DE METODOLOGIA DA RECORRENTE

A forma como foi demonstrado o plano de metodologia do trabalho da Recorrente, não condiz com o que fora demonstrado no termo de julgamento de habilitação, tendo em vista que é afirmado que a RECORRENTE não apresentou os itinerários dos serviços de varrição de ruas, avenidas e logradouros públicos, sendo que fora apresentado todas as informações de como se procederia os serviços que seriam realizados, tanto de coleta, quanto de varrição, como podemos visualizar nas informações demonstradas pela recorrente em seu Plano de Trabalho apresentado, referente a varrição, como podemos visualizar a seguir.

Varrição de vias e logradouros públicos

1. Planejamento

Os serviços de varrição de ruas e logradouros públicos têm como objetivo:

- Apoiar o serviço de coleta;
- Prevenir enchentes e assoreamento do sistema de drenagem urbana;
- Manter limpas ruas e logradouros públicos.

A conscientização popular através de campanhas educativas contribui com a redução de custos com a varrição e inibe as pessoas de lançar lixo em vias e logradouros públicos, incentivando o uso de cestos e depósitos de lixo.

O planejamento da varrição obedecerá:

- Definir os setores e respectivas frequências de varrição;
- Roteirizar e dimensionar a quantidade de pessoas e ferramentas necessárias;
- Quantificar a produção de lixo gerado.

A frequência de varrição é determinada pelo tipo de ocupação do solo, sendo diária em locais de grande aglomeração urbana e alternada ou semanal em áreas de menor adensamento populacional.

Em áreas de grande fluxo de pedestres e veículos deve-se adotar a varrição noturna por apresentar maior produtividade.

Define-se como varrição a operação de varredura, raspagem, extração de pequenas touceiras, recolhimento e ensacamento de todos os resíduos existentes nas vias e logradouros públicos no período diurno e noturno, de forma a ser mantido sempre o padrão de eficiência e qualidade.

1.a) Metodologia de execução dos serviços

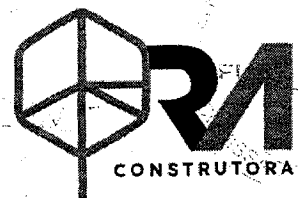
A varrição dos resíduos depositados junto às sarjetas das vias e logradouros públicos visa manter o asseio da malha viária, a operacionalidade dos dispositivos de drenagem, além de preservar a imagem da cidade e a qualidade de vida dos munícipes. A limpeza das ruas é de interesse comunitário e deve ser tratada priorizando o aspecto coletivo em relação ao individual, respeitando os anseios da maioria dos cidadãos.

Poderá ser executada de forma manual, de forma a manter a cidade limpa, livre de sujeiras e objetos nas vias e logradouros. Para a execução desses serviços, o sistema de varrição deverá ser estruturado de forma eficiente, não considerando apenas a quantidade de varredores, mas a qualidade do serviço e a sua avaliação por parte da municipalidade e dos munícipes.

ADRIANO ARAUJO
FREIRE:94851549334

Assinado de forma digital por
ADRIANO ARAUJO
FREIRE:94851549334
Data: 2023.05.12 10:44:38 -0300

Adriano Araújo Freire
R.A. CONSTRUTORA EIRELI-EPP
Representante Legal
PAG 05 DE 011



Os serviços de varrição deverão sempre ser realizados nos dois lados das vias e dos logradouros públicos, concomitantemente, incluindo os canteiros centrais e não ajardinados. Nas vias predominantemente comerciais e próprios municipais deverão ser incluídas também as calçadas.

Todos os resíduos resultantes da execução dos serviços de varrição deverão ser recolhidos pela coleta regular, e deverão ser acondicionados de forma a não prejudicarem o tráfego de veículos e o trânsito dos pedestres.

Os serviços de varrição manual das guias de vias e logradouros públicos consistem na operação manual de varrer ambos os lados de uma rua, esvaziar cestos de lixo existentes e acondicionamento dos resíduos em sacos plásticos.

Tais serviços deverão ser executados em todas as guias de vias e logradouros públicos a serem indicados, mensalmente, pela Secretaria contratante.

Os serviços de varrição manual (vias e logradouros públicos) serão realizados de segunda-feira a sábado, no período diurno e alguns locais, no período noturno, inclusive feriados, mediante uma programação previa e mensal, onde deverão indicar, de forma regular e com frequência mensal, a localização dos logradouros onde serão realizados os serviços, o dimensionamento dos recursos necessários, a frequência e o horário de atendimento.

2. Frequência

O serviço de varrição será executado diariamente com uma passada no período diurno/vespertino, no horário de 7:00 às 11:00 e 13:00 às 16:30hs, podendo ser executado em áreas centrais no período noturno, dependendo da demanda, não ultrapassando o limite das 22:00 hs e ocasionalmente aos domingos no período vespertino em feiras livres e mercados.

3. Dimensionamento

3.1) Mão de Obra

Considerando o dimensionamento serão necessários: 21 (Vinte e um) varredores.

3.3) Ferramentas

PARA CADA EQUIPAMENTO			
TIPO DE FERRAMENTA			QUANT.
VASSOURÃO PLACAVA 60CM			68,00
CARRINHO DE MÃO			24,00
ENXADAS			12,00
PA QUADRADA			12,00
RASTELO			12,00
SACO DE LIXO 200L			2000,00
CARRINHO DE VARRIÇÃO			14,00

3.4) Fardamento e EPI's - Garis Varredor

ITENS	QTD./PESSOA
CALÇA DE BRIM	1,00
CAMISA DE BRIM (FAIXA REFLEXIVA)	1,00

ADRIANO ARAUJO Assinado de forma digital por
FREIRE:948515493
34

Adriano Araújo Freire
R.A. CONSTRUTORA EIRELI-EPP
Representante Legal
PÁG 06 DE 011

☎ (88) 9 9225-1961

✉ adrianotiangua@hotmail.com

📍 Rua Espanha nº 108A
Nêê Plácido
Tiangua - Ceará

BOTINA DE SEGURANÇA (COURO CANO CURTO)	1,00
BONÉ DE BRIM (ÁRABE)	1,00
MÁSCARA DESCARTÁVEL	1,00
CAPA DE CHUVA	1,00
LUVAS DE SEGURANÇA (COURO VAQUETA)	1,00
LUVAS DE SEGURANÇA (LÁTEX)	1,00
ÓCUOS DE PROTEÇÃO	1,00

Demonstrando que a RECORRENTE apresentou os itinerários dos serviços que serão realizados nos distritos, assim como apresentou a frequência que serão executados os referidos serviços.

Afirmando que ao contrário do que foi alegado no termo de julgamento de habilitação a RECORRENTE apresentou, como se procederia a varrição, especificamente, com dias e horários para cada setor com os respectivos itinerários e oposto ao que foi afirmado, sem necessidade da apresentação dos referidos mapas, o que seria obviamente necessário de acordo com o julgado.

As informações de localização (georreferencias) SÃO CONSTANTES E INALTERADAS, sendo, portanto, desnecessária a sua apresentação, podendo a douda comissão visualizá-las facilmente através do *google maps*, *google earth* ou outro aplicativo de geolocalização, sendo assim o julgado incerto. Apresentamos a seguir a forma de apresentação das rotas georreferenciadas.



As rotas de coleta e varrição foram apresentadas com suas distâncias totais, com coordenadas UTM, as quais são as coordenadas mais utilizadas para a demarcação de áreas e distâncias.

ADRIANO ARAUJO

 FREIRE:94851549334

Assinado de forma digital por ADRIANO ARAUJO FREIRE:94851549334 Data: 2023.06.12 10:45:30 -03'00'

Adriano Araújo Freire

 R.A. CONSTRUTORA EIRELI-EPP

 Representante Legal

 PÁG 07 DE 011

☎ (88) 9 9225-1961

 ✉ adrianotiangua@hotmail.com

📍 Rua Espanha nº 108A

 Nêê Plácido

 Tianguá - Ceará

Em relação a identificação do destino final e falta de assinatura não retira o valor significativo do conteúdo do plano de trabalho, sendo considerado pela recorrente um excesso de formalismo por parte da comissão.

5. DO DIREITO

Desta forma fica evidente que a Recorrente atendeu a todos os requisitos quanto a qualificação técnica, tendo apresentado todas as informações necessárias para a execução do referido serviço e conforme a lei de licitação, atende a Capacitação Técnica, que se resume a comprovação nos termos do art. 30 da Lei 8.666/93.

"Art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93, a capacitação técnica envolve a "comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos".

A Comissão não pode julgar uma licitante inabilitada por apresentar um documento apenas de caráter informativo, o qual sua falta não desqualifica o mérito da comprovação do atendimento a qualificação técnica apresentada, apenas baseando-se em um item do edital que não especifica fidedignamente o motivo da inabilitação da licitante.

O professor Marçal Justen filho, em sua obra "Comentários a Lei das Licitações e Contratos Administrativos", assim se refere em relação aos princípios:

"Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art. 3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre as diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º. Se existir mais de uma solução compatível com ditos princípios, deverá prevalecer aquela que esteja mais de acordo com eles ou que os concretize de modo mais intenso e amplo. (...) O administrador, no curso das licitações, tem de submeter-se a eles. O julgador, ao apreciar conflitos derivados de licitações, encontrará a solução através desses princípios.

Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o "princípio da isonomia" imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de

ADRIANO ARAUJO
FREIRE:948515493
34

Assinado de forma digital por
ADRIANO ARAUJO
FREIRE:9485154934
Data: 2023.06.12 10:45:54 -03'00'
Adriano Araújo Freire
R.A. CONSTRUTORA EIRELI-EPP
Representante Legal
PÁG 08 DE 011



formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento menos severo. Aplicando o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes. “

A douta comissão, se ainda pairar algum tipo de dúvida após a explanação retro, pode usufruir do artigo 43 da Lei 8.666/93:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.” grifo nosso

Sendo que a falta de informação de localização do setor do distrito ou a falta de assinatura, poderia ser facilmente conferido, pela douta comissão, não sendo motivo suficiente para a exclusão de uma licitante do certame, sendo um enorme excesso de formalismo por parte do julgador.

Por todo o exposto, manter a inabilitação da Recorrente, nos moldes do que consta da ata de resultado da fase de habilitação, não procede, a Douta Comissão, com o costumeiro acerto, incorrendo em severo julgamento em prejuízo, inclusivo, a todos os princípios basilares de direito e, sobretudo, da lei específica (8.666/93).

Há que salientar ainda, que Administração Pública deve buscar o maior número de participantes nos procedimentos licitatórios visando adjudicar a proposta mais vantajosa.

É certo que a exigência da qualificação técnica visa atender aos interesses da Administração Pública a fim de selecionar licitante que tenha, efetivamente, capacidade de executar futuro contrato.

Tal exigência, se consubstancia, portanto, num meio de se aferir a capacidade da licitante. Não pode, de forma alguma, transformar-se numa “trincheira” que tem por escopo unicamente excluir do certame licitantes que demonstram, por todas as demais formas (outros documentos, etc.) que possuem tal requisito.

Com efeito, a licitante demonstrou, por todas as demais documentações acostadas ao certame – notadamente no envelope 01 (um) – que possui e atende a capacidade técnica exigida para o certame.

Como já dito, é imperioso que se tenha como norte na hora da apreciação e avaliação das licitantes, primeiramente atender aos princípios da licitação e não ficar atentando para o formalismo que, muitas vezes, privam a Administração Pública da melhor contratação.

Como bem lecionado o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, obra licitação e contrato administrativo, ed. Malheiros, p. 27, verbis:

“ O princípio do procedimento formal, todavia, não significa que a Administração deva ser “formalista” a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não

ADRIANO ARAUJO Assinado de forma digital por
FREIRE:948515493 FREIRE:94851549334
34 Data: 2023.06.12 10:46:22
-03'00'

Adriano Araújo Freire
R.A. CONSTRUTORA EIRELI-EPP
Representante Legal
PÁG 09 DE 011

☎ (88) 9 9225-1961

✉ adrianotiangua@hotmail.com

📍 Rua Espanha nº 108A
Nêê Plácido
Tianguá - Ceará



CONSTRUTORA



quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inhabilitar licitantes, ou desclassificar propostas, diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes."

E acrescenta ainda o mestre:

"A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta nulidade onde não houve dano para qualquer das partes — pas de nullité sans grief, no dizer dos franceses."

Assim, é evidente que, ao apreciar a documentação desta empresa, certamente o zelo que norteiam os atos de Vossa Senhoria e a benemérita avaliação que sempre fazem nos casos que lhes são expostos, foi prejudicada por, talvez uma questão de tempo, em face das grandes e valorosas tarefas desempenhadas em vários setores pelos membros desta comissão, os privou de fazer uma melhor avaliação, vindo, por consequência, a proferir, precipitadamente, tal decisão.

É cristalino, que o julgamento da documentação apresentada pela recorrente, conforme nota-se na ATA, é nula de pleno direito, como demonstrado, não encontra fundamentação suficiente para inhabilitá-la.

A documentação da recorrente é incontroversa e atende todas as exigências legais. A documentação apresentada pela recorrente é robusta e atende satisfatoriamente aos requisitos básicos exigidos no edital, e demonstra seriedade, é firme, e concreta com conteúdo bem determinado.

Portanto, não merece guarida a decisão da Comissão de Licitação, vez que, a Recorrente, apresentou documentação que não omitiu qualquer ponto. No caso, a Administração deve ter cautela para que um excessivo rigorismo formal não venha redundar em prejuízo dela própria, com a inhabilitação de uma empresa sólida e respeitável.

A fase de habilitação e posteriormente a de propostas visa elidir do processo, a escória eventualmente existente, e não pode estender à pessoas idôneas que tem apenas o nobre interesse de colaborar com a Administração, oferecendo a proposta mais vantajosa.

Na jurisprudência encontramos, o voto do Excelentíssimo Ministro Adhemar Paladim Ghisi, nos autos do Processo na TC 006.029.95.7, cujo teor, é o seguinte:

"Nas fases de habilitação e proposta a comissão de licitação não deve confundir o procedimento formal inerente ao processo licitatório com o formalismo, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias, e cujo desatendimento, por sua irrelevância, não venha a causar prejuízo à administração ou aos licitantes"

ADRIANO ARAUJO Assinado de forma digital por
ADRIANO ARAUJO
FREIRE:948515493 FREIRE:94851549334
34 Dúvidas: 02/23/06 12:10:46:47
-03'00'

Adriano Araújo Freire
R.A. CONSTRUTORA EIRELI-EPP
Representante Legal
PAG 010 DE 011

(88) 9 9225-1961

adrianotiangua@hotmail.com

Rua Espanha nº 108A
Nenê Plácido
Tangará - Ceará

6. DOS INDÍCIOS DE FAVORECIMENTO

É de no mínimo causar estranheza de como uma licitação com 11 empresas interessadas, apenas 1 empresa está habilitada e justamente a mesma empresa que já vinha fazendo o serviço no Município, a empresa MARK SERVIÇOS sendo a única com proposta válida.

Não só isso, mas ainda a forma do julgamento da habilitação das interessadas é forte indício, com inabilitação por motivos supérfluos e frágeis.

Como visto a exigências do Plano de Metodologia de Trabalho, foi uma exigência, subjetiva abrindo margem para favorecimento de Terceiros.

No edital não se tinha nos anexos itens essenciais para a fiel elaboração da metodologia do plano de trabalho a qual essa comissão julgou necessária no seu julgamento, como por exemplo, os Mapas georreferenciados de coleta e varrição da sede e dos distritos da cidade; nem sequer o nome das tuas e distritos, assim levar crer o favorecimento a empresa MARK, sendo que a mesma é detentora do contrato e serviço atual e por ser a única que foi considerada habilitada e aprovada sua Metodologia de Trabalho.

Tudo isso acabou que por favorecer a empresa MARK SERVIÇOS, onde foi a ÚNICA empresa habilitada para o LOTE I, fugindo totalmente o inverso no que se espera em um certame licitatório, o maior número de empresas possíveis concorrendo para obter a melhor proposta.

Séria impossível tal resultado em um certame sério, sem favoritismo.

Enfim, em um universo de 11 empresas concorrentes apenas 01 empresa encontrar se apta ao certame é inadmissível e vai de desconforto com todos os princípios basilares que norteiam a contratação pública, correndo o risco desta licitação não atingir seu objetivo principal, a busca da proposta mais vantajosa acarretando danos ao erário público.

7. DO PEDIDO

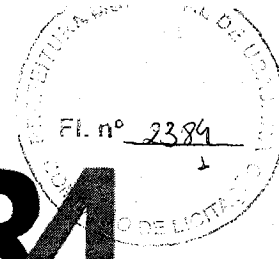
Por todo o exposto, e confiante na benemérita compreensão dessa justa autoridade julgadora e/ou comissão, pedimos que:

ADRIANO ARAUJO Assinado de forma digital por
FREIRE:94851549334
Data: 2023.06.12 10:47:18 -03'00'

Adriano Araújo Freire
R.A. CONSTRUTORA EIRELI-EPP
Representante Legal
PÁG 011 DE 011

☎ (88) 9 9225-1961 ✉ adrianotiangua@hotmail.com

📍 Rua Espanha nº 108A
Nêê Plácido
Tanguá - Ceará



1 – Seja julgado procedente o presente recurso, dando-lhe total provimento, para habilitar a recorrente e declarar apta a participar da segunda fase do procedimento, ou seja, abertura de propostas.

2 – Determinada, desde logo, o efeito suspensivo, nos moldes do artigo 109, parágrafo 2º da Lei 8.666/93, de todo o procedimento licitatório;

3 – A notificação dos interessados, a teor do artigo 109, parágrafo 3º da lei regulamentadora;

4 – Que, por ocasião da certa reconsideração a ser feita por essa comissão, seja republicado a nova lista de HABILITADOS do presente certame;

5 – Na remota hipótese de não se ver tal decisão reconsiderada, que forneça cópia de todo o procedimento licitatório, do início até a presente data, para subsidiar posterior procedimento judicial, e que seja remetido à autoridade superior, conforme definido dentro do regulamento desse órgão, para conhecimento e posterior deliberação.

Na expectativa de que tudo se resolva administrativamente, sem a necessidade de se buscar a tutela jurisdicional, e, tudo por ser questão de direito e de se fazer a mais lúdima **Justiça!!!**

Nestes Termos

P. Deferimento

Tianguá/CE, 09 de junho de 2023.

ADRIANO ARAUJO
FREIRE:94851549334

Assinado de forma digital por ADRIANO
ARAÚJO FREIRE:94851549334
Dados: 2023.06.12 10:47:55 -03'00'

R.A. CONSTRUTORA EIRELI-EPP
ADRIANO ARAÚJO FREIRE
Representante Legal da Empresa
CPF nº 948.515.493-34

ADRIANO ARAUJO
FREIRE:94851549334
4

Adriano Araújo Freire
R.A. CONSTRUTORA EIRELI-EPP
Representante Legal
PÁG 012 DE 011

(88) 9 9225-1961

adrianotiangua@hotmail.com

Rua Espanha nº 108A
Nêê Plácido
Tianguá - Ceará